



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10783.916035/2009-01

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3001-000.041 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 27 de outubro de 2017

Matéria Preclusão

Recorrente PIANNA VEÍCULOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (efl. 32 e ss):

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, apresentada em 30/11/2006 (fls.13), de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/04/2005, a título de COFINS, atinente ao período de apuração 03/2005, com débito do IRPJ - Estimativa Mensal, período de apuração 10/2006, no valor de R\$ 1.728,85 (fl.16).

Por meio do Despacho Decisório nº 848527455, emitido eletronicamente (fl. 18), o Delegado da DRF - Vitória-ES, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de 0 pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível. Para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Cientificada, a Interessada ingressou, em 18/11/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 01/3, acompanhada da documentação de fls. 04/12, na qual alega, em síntese, que:

1. Do DARF localizado no valor originário de R\$ 9.761,55 foi detectado um pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.398,29 que corrigido pela taxa selic acumulada no PER/DCOMP importou em R\$ 1.728,85;
2. Desta forma, do DARF identificado pela inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior de R\$ 1.398,29, que após corrigido ficou apto a compensar o débito de IRPJ na forma como realizado;
3. O procedimento da contribuinte, portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade;
4. Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.

A DRJ/Rio de Janeiro ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (efl. 41 e ss.) a Recorrente alega que:

A questão constante da decisão recorrida carece de produção de provas, pois trata-se da incidência de COFINS sobre receitas financeiras, exigência fiscal declarada inconstitucional pelo STF.

A Recorrente passa, então, a discorrer sobre essa inconstitucionalidade e, com base nela, solicita a desconstituição da exigência fiscal

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é, segundo o relatório do tribunal *a quo*, de R\$ 38.393,05 (efl. 52), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A declaração de improcedência da Manifestação de Inconformidade por parte do tribunal *a quo* baseou-se na ausência de provas que sustentassem as alegações da Recorrente.

O Recurso Voluntário, entretanto, é todo baseado na alegação de inconstitucionalidade da incidência de COFINS sobre receitas financeiras.

Verificando os autos deste processo, não localizei, nas impugnações apresentadas, qualquer menção a tais questões, o que prejudica o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Uma vez que a matéria não foi **expressa e especificamente** contestada em impugnação, configurou-se a preclusão consumativa em relação às questões agora trazidas ao processo.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães